

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

Processo de contra-ordenação da CMVM n.º: 62/2004

Arguido(s): Fincor – Sociedade Corretora, S.A.

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	x
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infracções:

1. Violação, a título doloso, do dever de manter a organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade e de eficiência e por forma a evitar procedimentos errados ou negligentes, previsto no artigo 305.º, n.º 2 do CdVM;
2. Violação, a título doloso, do dever de organização e actuação de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco de conflito de interesses, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM;
3. Violação a título doloso do dever de reconciliação mensal, previsto no artigo 70.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM n.º 12/2000;
4. Violação, a título negligente, do dever de assegurar níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade das ordens registadas em suporte fonográfico, previsto no artigo 52.º, n.º 2 do Regulamento da CMVM n.º 12/2000.

Factos ocorridos em: 2003 e 2004

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	SIM
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

O Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, tendo em conta o disposto no artigo 422º do Código dos Valores mobiliários, deliberou divulgar a decisão tomada neste processo de contra-ordenação.

I – Síntese dos Factos

1. O presente processo tem por objecto a violação, a título doloso pela arguida dos seguintes deveres:
 - a) Dever de manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade e de eficiência e por forma a evitar procedimentos errados e negligentes (artigo 305.º, n.º 2 do CdVM na versão em vigor à data da prática dos factos);

- b) Dever de organização e actuação de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco de conflito de interesses (artigo 309.º, n.º 1 do CdVM na versão em vigor à data da prática dos factos);
 - c) Dever de reconciliação mensal dos movimentos e saldos que constam dos registos efectuados pelo intermediário financeiro com os extractos de movimentos das contas ou outros documentos relevantes (artigo 70.º, n.º 1 do Regulamento 12/2000);
 - d) Dever de registar ordens em registo fonográfico com níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade (artigo 52.º, n.º 2 do Regulamento n.º 12/2000).
2. A violação do artigo 305.º, n.º 2 do CdVM resulta dos seguintes factos:
- a) No dia 20 de Novembro de 2003 o telefone e o sistema de gravação de ordens da loja da Maia não funcionavam;
 - b) Na loja do Porto era permitido o acesso por parte de clientes a computadores onde estavam instalados terminais de negociação;
 - c) Na loja do Porto os colaboradores utilizavam *passwords* de outros colaboradores para acederem ao sistema de negociação;
 - d) A Fincor mantinha um sistema alternativo ao sistema de negociação onde era possível introduzir ordens sem ser possível identificar o utilizador;
 - e) Os seus procedimentos internos não lhe permitiam uma reconstituição imediata do circuito interno que as ordens tenham seguido até à sua transmissão e execução.
3. A violação do artigo 309.º, n.º 1 do CdVM resulta dos seguintes factos:
- a) Vários colaboradores exerciam simultaneamente funções de recepção, transmissão e execução de ordens e gestão de carteiras;
 - b) Não era realizada nas lojas uma avaliação do perfil dos clientes de gestão de carteiras;
 - c) As decisões de investimento eram tomadas pelos colaboradores ou responsáveis das lojas de forma casuística;
 - d) Várias contas encontravam-se desparametrizadas permitindo a realização de qualquer negócio;
 - e) O serviço de gestão de carteiras era remunerado em função do número de operações realizadas;
 - f) Eram permitidas compras e vendas a descoberto por parte de clientes que liquidavam na conta jumbo de clientes.
4. A violação do dever de reconciliação mensal resulta de não ter havido reconciliações bancárias:
- a) Em quatro contas entre Novembro de 2003 e Setembro de 2004;
 - b) Numa conta entre Novembro de 2003 e Outubro de 2004.
5. A violação do dever de registar ordens em registo fonográfico resulta do facto da arguida ter recebido ordens em suporte fonográfico nas quais é impossível identificar:
- a) Data e hora exacta em que cada ordem foi recebida;
 - b) Identificação do ordenador;
 - c) As contas de valores mobiliários a movimentar;
 - d) As contas de dinheiro a movimentar;
 - e) A natureza da transacção;
 - f) A identificação do valor mobiliário ou do contrato a que se refere a ordem;
 - g) O preço ou critério para a sua determinação;
 - h) A quantidade ou montante a transaccionar;
 - i) Os mercados onde deva ser executada;
 - j) As condições em que deva ser executada;
 - k) O prazo de validade.

II – Decisão

O Conselho Directivo da CMVM deliberou aplicar à arguida Fincor – Sociedade Corretora, SA, feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas nos termos do artigo 19.º do RGCORD, e atentas as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a situação económica

da arguida e o facto de nesta se perspectivar a alteração da sua estrutura accionista, a coima única de € 50.000 (cinquenta mil euros).